



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

Apelação nº 0024304-51.2006.8.19.0001

Apelante: M. DE R. S. J.R

Apelada: R. G.F.

Relator: DES. SÉRGIO JERÔNIMO ABREU DA SILVEIRA

Embargos à execução. Execução de Título Extrajudicial. Cessão de Crédito. Falta de Notificação do Devedor. Requisito do art. 290 e 292 do Código Civil. Compensação efetuada perante o Juízo da 30ª Vara Cível da Capital. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0024304-51.2006.8.19.0001, em que é Apelante **Mxxxx de Rxxxx Sxxxxxxxx Jxxxr** e Apelado **Rxxxxx Gxxxx Fxxxxxxxx**.

A C Ó R D A M os Desembargadores integrantes da **Quarta** Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro 30 de junho de 2010

Des. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira

Relator





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

VOTO:

Trata-se de recurso de apelação interposto, tempestivamente, contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, conseqüentemente declarando extinta a execução.

A discussão recursal cinge-se a declaração de inexistência de dívida referente a compensação realizada pelo embargante.

A tese defendida pelo apelante consiste na alegação de que a cobrança foi legítima, decorrente de cessão de direitos creditórios feita pelo cedente Rogério Duarte Delfino e o Cessionário/apelante Mauro de Rezende Sobreira Junior.

O crédito foi lançado pelo embargado, em razão da cessão de créditos decorrentes da notas promissórias que foram objeto daquela cessão.

O título executivo é originário de um contrato particular de cessão de crédito referente à operação comercial realizada entre o embargante e **Rogério Duarte Delfino** em **12.08.1999**, que posteriormente cedeu para o embargado/ exequente, tendo sido levada a protesto em **05.06.2000 pelo cedente**.

No caso, o apelante ajuizou ação, na modalidade de execução (art. 585, I, II do CPC), para a cobrança da soma cambiária descrita nas notas promissórias de fls. 11/52 da ação de execução de título extrajudicial apensada a estes embargos.





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

Dito isso, passo à análise do mérito e, já adiantando, é no sentido de manter a decisão. Adoto, de início, os fundamentos da decisão a quo, senão vejamos:

“A situação causa perplexidade, por duas razões: uma, porque o título é a ordem foi objeto de cessão de direito e não endosso; dois como foi levada a protesto pelo credor originário se o crédito nela representado já havia sido anteriormente cedido. Além disso, causa maior estranheza a propositura da ação de execução pelo cedente ROGÉRIO DUARTE DELFINO em conjunto com o cessionário, ora embargado.

Esta cessão de crédito foi efetivada ou apenas artifício?

Todo o conjunto probatório causa dúvida acerca da efetividade da cessão de crédito.

A cessão de crédito, diferentemente do endosso, autoriza o devedor a opor as exceções pessoais ao cessionário, que não obstante sua farta manifestação nos autos, não foi convincente o suficiente sobre a efetiva transferência do crédito e sua licitude.

Pelo que consta dos autos, foi decretada falência do credor originário (fls. 109/111), existindo inúmeros processos contra ele, revelando no mínimo suspeita contra o ato praticado.

Além disso, foi comprovado pelo embargante o pagamento da dívida da sociedade da qual o credor originário era sócio diretor e também devedor solidário conforme às fls. 121/137. Também foi juntado à fls.120, documento firmado pelo patrono do locador na ação de despejo em face da empresa THOR e fiadores, declarando que o embargante efetuou o pagamento integralmente. Em outro documento às fls. 116/117, o locador revela seu inconformismo nos autos da ação de despejo diante da conduta de ROGÉRIO DUARTE DELFINO, também fiador e sócio diretor do locatário, de levar a protesto os títulos ora em execução.





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

Tais protestos deram causa a ação a propositura de ação para anulação de protesto julgada procedente pelo Juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca (fls. 39/41).

Diante de todos esses fatos, somada a falta de notificação do embargante sobre a cessão de crédito referente as notas promissórias como exige o art. 290 do Código Civil, estando o embargante desobrigado ao pagamento reclamado pelo cessionário de acordo com o disposto no art. 292 do Código Civil diante dos pagamentos efetuados pelo embargante Às fls. 120/137.”

Vislumbro que a cessão de crédito celebrada às fls. 09/10 da execução contém vícios e ensejar a sua anulação. Com efeito, inexistem irregularidades quando às formalidades do ato.

O conhecimento da cessão de crédito pelo devedor não é requisito de validade, mas de eficácia – se não for notificado da cessão, vale o pagamento feito ao credor primitivo, a teor do art. 292 do NCC.

Portanto, a notificação art. 290 do NCC não tem eficácia em relação ao devedor. Senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita, o que não é o caso dos autos.

O saudoso jurista Orlando Gomes ensina com relação à proteção do devedor:

“Não participa o devedor da cessão de crédito, visto que seu consentimento é dispensável, mas apesar de não ser parte no contrato, este não lhe é indiferente. A substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor originário, deve fazer o pagamento a





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

quem lhe tomou o lugar. A esta pessoa é transmitido o poder de sujeição, inerente ao direito de crédito. Com a cessão, sua posição jurídica, conquanto não se altere, é atingida. Trata-se, desse modo, de fato que o interessa. Por isso, algumas regras são ditadas no propósito de protegê-lo.

Tais são:

1ª, o devedor pode opor, tanto ao cedente como cessionário, as cessões que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão;

2ª, em relação ao devedor, a cessão só produz efeito, se lhe tiver sido noticiada.

O primeiro preceito visa a preservar o devedor das conseqüências que a substituição do credor pode trazer à sua posição jurídica. Se a lei não lhe assegurasse a prática de cessões como expediente para favorecer injustificadamente o credor originário. Pense-se na situação do devedor que, sendo se credor, pode pagar mediante compensação. Se permitido não lhe fosse invocar esse direito, o credor esquivar-se-ia de lhe pagar o que deve, transferindo a outrem o crédito com o objetivo de evitar, a compensação, quando, na hipótese, é legítimo e manifesto o interesse do devedor de exercer, por essa forma, o seu direito de crédito contra o seu credor. (...)

A necessidade de ser a cessão conhecida pelo devedor é tanto maior quanto se admite a possibilidade de impugná-la e se lhe assegura o direito de opor as exceções cabíveis no momento em que tenha conhecimento da operação.” Gomes Orlando: Obrigações. 5. ed. RJ- Forense, 1978, pag. 254/255. (grifei)

Assim, a versão do apelado não é compatível com o contexto probatório dos autos.





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro
4ª Câmara Cível**

Primeiro como salientou o sentenciante os títulos levados a protestos, estranhamente foram protestados pelo cedente em **05.06.2000**, ora, se havia em **12.08.1999** o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e não endosso em favor de **Mxx de Rxxxxxxxx Sxxxx Jxxxxxx** caberia a este protestar os referido títulos, e não o cedente **Rxxxx Dxxxx Dxxxxxxx**, visto que a cessão de crédito é um negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.

Assim, não tendo o apelante demonstrado a validade da cessão, no caso, a existência de notificação da cessão de crédito efetivada. Nos termos do art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito somente é eficaz em relação ao devedor quando este é notificado do negócio jurídico.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas voto no sentido de lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a sentença recorrida, em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010

Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira

Relator

